

EMB.DECL. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.720 AMAPÁ

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBT.E.(S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **AMANDA LIMA FIGUEIREDO**
EMBDO.(A/S) : **CAMARA MUNICIPAL DE MACAPA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ**
INTDO.(A/S) : **RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6002526- 03.2025.8.03.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Recebo os embargos de declaração como agravo interno, tendo em vista que a parte recorrente impugnou os fundamentos da decisão embargada e busca a atribuição de excepcionais efeitos infringentes. Precedentes: Rcl 11.022 ED, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, j. em 17.03.2011; MI 829 ED segundos, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.06.2012; ADI 4.061 ED, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.08.2015.

2. O recurso não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

3. Na decisão recorrida, neguei seguimento ao pedido de suspensão de liminar, em razão da incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria suscitada pelo reclamante, a qual demanda a interpretação da legislação municipal. Transcrevo trecho pertinente da decisão:

“11. Após o deferimento parcial de cautelar, foram

prestadas informações pela parte autora da demanda de origem. Reanalizando a questão à luz dos argumentos apresentados, identifico obstáculo ao conhecimento do pedido. É que a solução da controvérsia, tal como desenvolvida na ação originária, depende da interpretação e aplicação de normas locais, a saber: (i) o art. 28 da Lei Municipal nº 2.823/2024, que determina, para fins de cálculo da previsão do orçamento do Poder Legislativo, constante no Projeto de Lei Orçamentária Anual, que seja levada em consideração a arrecadação realizada no exercício corrente, a ser consolidada por ocasião do fechamento do Balanço Geral do Município; (ii) as Leis Municipais nº 2.269/2071 e nº 2.270/2017, que autorizam o parcelamento de dívidas tributárias da Câmara Municipal e autorizam o Poder Executivo a realizar retenções no valor do duodécimo, em caso de inadimplemento; e (iii) o Decreto Legislativo nº 15/2025, que “proíbe expressamente qualquer tipo de retenção sobre as receitas duodecimais do Parlamento Municipal para o exercício de 2025, sob pena de responsabilidade”.

12. O Município alega que o art. 28 da Lei Municipal nº 2.823/2024 pretendeu orientar a definição do limite de despesas do Poder Legislativo local. Argumenta que, para calcular esse teto, seria necessário observar toda a arrecadação do ano anterior, inclusive os meses de setembro a dezembro, conforme o Balanço Geral. A Câmara Municipal, por sua vez, alega que esse dispositivo lhe atribui o direito de receber um duodécimo equivalente a 5% da arrecadação efetiva do ano anterior, o que importaria em aumento do valor efetivamente distribuído pelo Poder Executivo nos meses de janeiro a julho de 2025.

13. Além disso, o Município aponta que as Leis Municipais nº 2.269/2017 e nº 2.270/2017 autorizam o Poder Executivo, em caso de inadimplemento, a reter o valor correspondente do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo. A Câmara Municipal, por sua vez, informa que

editou o Decreto Legislativo nº 15/2025, que sustou os efeitos dessas leis para o exercício financeiro de 2025. Argumenta que “[a] desconsideração dessa norma pelo Poder Executivo, ao realizar descontos a título de parcelamento de dívidas de gestões anteriores, representa um desrespeito à autonomia legislativa e à soberania da Câmara Municipal em gerir seus próprios recursos e obrigações”.

14. Nos termos do art. 15, caput, da Lei nº 12.016/2009, o pedido de suspensão deve ser dirigido ao “presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso”. No presente caso, contudo, esta Corte não conhecerá de recurso extraordinário que impugne, com os fundamentos apresentados, a decisão que se busca suspender. Em razão da necessidade de análise da legislação infraconstitucional pertinente, incidiria na hipótese a Súmula nº 280/STF, nos termos da qual “[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Isto é, eventual violação à Constituição seria indireta ou reflexa”.

4. Ao contrário do que alega a parte agravante, a decisão recorrida não reconheceu a competência do Tribunal de origem para conhecer da medida de contracautela. Na verdade, afirmou-se a impossibilidade de esta Corte conhecer de pedido de suspensão de decisão, quando necessária a análise de controvérsia sobre a interpretação de leis e de decreto municipais.

5. Diante do exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo interno e nego-lhe provimento.**

6. É como voto.